

Bruna Pinotti Garcia, Guilherme Cardoso, Ricardo Razaboni, Rodrigo Gonçalves.

Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

# PM-RJ

Curso de Formação de Oficiais (CFO) do  
Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

DZ075-18

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se  
você conhece algum caso de “pirataria” de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PM-RJ

Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

Edital de Concurso Público Nº 001/2018/PMERJ/ 26 de Dezembro de 2018

## **AUTORES**

Direito Administrativo - Prof<sup>a</sup> Bruna Pinotti Garcia

Direito Constitucional - Prof<sup>o</sup> Guilherme Cardoso

Direito Penal - Prof<sup>o</sup> Ricardo Razaboni

Direito Processual Penal - Prof<sup>o</sup> Ricardo Razaboni

Direito Penal Militar - Prof<sup>o</sup> Rodrigo Gonçalves

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Elaine Cristina

Leandro Filho

## **DIAGRAMAÇÃO**

Elaine Cristina

Thais Regis

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# SUMÁRIO

## DIREITO ADMINISTRATIVO

Estado, Governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.....	01
Organização administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração; administração direta e indireta.....	09
Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos.....	19
Poderes administrativos: poder vinculado; poder discricionário; poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.....	32
Ato administrativo: conceito; requisitos, perfeição, validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatória; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade.....	38
Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão, autorização.....	49
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; .....	62
responsabilidade civil do Estado.....	71
Improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/92 e alterações).....	73
Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 e alterações).....	86
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Seção IV, arts. 91 a 93 (Dos Servidores Públicos Militares).....	121

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Natureza; conceito e objeto; perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica; fontes formais; concepção positiva.....	01
Constituição: sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos. Classificações das constituições: constituição material e constituição formal; constituição-garantia e constituição-dirigente; normas constitucionais.....	02
Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição.....	03
Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade: inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.....	07
Fundamentos constitucionais dos direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos; remédios do Direito Constitucional. Proteção judicial dos direitos fundamentais, direito de petição e direito de informação.....	15
Direitos humanos, tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e repercussão no Direito brasileiro.....	35
Organização do Estado brasileiro, princípios, federalismo brasileiro, organização político administrativo da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.....	38
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência.....	51
Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da República.....	60
Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos estados; funções essenciais à justiça.....	64
Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública.....	78
Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso.....	82
Administração Pública: princípios e disposições constitucionais, dos servidores públicos.e disposições constitucionais, dos servidores públicos.....	99

# SUMÁRIO

## DIREITO PENAL

Missões do Direito Penal. ....	01
Princípios do Direito Penal. ....	01
A lei penal no tempo. ....	01
A lei penal no espaço. ....	01
Interpretação da lei penal. ....	06
Infração penal: elementos, espécies, tentativa. ....	06
Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. ....	06
Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. ....	06
Excludentes de ilicitude e de culpabilidade. ....	06
Extinção da punibilidade. ....	11
Erro de tipo; erro de proibição. ....	13
Imputabilidade penal. ....	18
Concurso de pessoas. ....	13
Concurso de crimes. ....	13
Erro na execução. ....	13
Resultado diverso do pretendido. ....	13
Crimes contra a pessoa. ....	19
Crimes contra o patrimônio. ....	25
Crimes contra a propriedade imaterial. ....	31
Crimes contra o respeito aos mortos. ....	31
Crimes contra o sentimento religioso. ....	31
Crimes contra a dignidade sexual. ....	31
Crimes contra a família. ....	31
Crimes contra a incolumidade pública. ....	31
Crimes contra a paz pública. ....	31
Crimes contra a fé pública. ....	43
Crimes contra a administração pública. ....	47
Lei nº. 4.898/65 (Abuso de autoridade). ....	54
Lei nº. 9.455/97 (Tortura). ....	56
Lei nº. 9.503/97 (Trânsito). ....	56
Lei nº. 11.340/06 (Violência doméstica contra a mulher). ....	57
Lei nº. 10.826/03 (Desarmamento). ....	58
Lei nº. 8.072/90 (Crimes hediondos). ....	59
Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente). ....	62
Lei nº. 11.343/06 (Drogas). ....	62
Lei nº. 9.605/98 (Crimes ambientais). ....	64
Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais). ....	65
Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do idoso). ....	65
Lei nº. 12.850/13 (Organização criminosa). ....	76

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios do processo penal. ....	01
Aplicação da lei processual no espaço, no tempo e imunidades. ....	02
Inquérito policial; notícia criminis. ....	04
Arquivamento do inquérito policial. ....	04
Ação penal; espécies. ....	07
Jurisdição; competência. ....	09

# SUMÁRIO

Prova.....	11
Da Prisão, das medidas cautelares e da prisão em flagrante.....	19
Espécies.....	19
Prazos.....	19
Prisão preventiva e Prisão domiciliar.....	19
Prisão temporária (Lei n.º 7.960/89).....	19
Liberdade provisória com ou sem fiança.....	19
Questões e processos incidentes.....	25
Restituição das coisas apreendidas.....	25
Medidas assecuratórias.....	25
Incidente de falsidade.....	25
Insanidade mental do acusado.....	25
Prova.....	28
Disposições gerais.....	28
Corpo de delito e perícias em geral.....	28
Interrogatório do acusado.....	28
Confissão.....	28
Ofendido.....	28
Testemunhas.....	28
Reconhecimento de coisas e pessoas.....	28
Acareação.....	28
Documentos e indícios.....	28
Busca e apreensão.....	28
Do acusado e seu defensor.....	28
Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	28
Processo Comum.....	31
Defesa preliminar, recebimento da denúncia, citação, intimação, carta precatória, sentença.....	33
Procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.....	33
Causas de extinção da punibilidade.....	39
Habeas corpus.....	40

## DIREITO PENAL MILITAR

Decreto n° 88.777, de 30 de setembro de 1983 [R-200 (Arts. 1º; 2º; 4º; 10; 11; 26; 33 e 34)].....	01
Estatuto dos Policiais Militares (Arts. 1º ao 9º; 12; 13; 15 ao 18; 26; 27; 30; 33 ao 42; 44; 45; 91; 111; 117; 121; 129 caput e §1º).....	03
Código Penal Militar (Arts. 1º ao 9º).....	07

# ÍNDICE

## DIREITO ADMINISTRATIVO

Estado, Governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios.....	01
Organização administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração; administração direta e indireta.....	09
Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos .....	19
Poderes administrativos: poder vinculado; poder discricionário; poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.....	32
Ato administrativo: conceito; requisitos, perfeição, validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatória; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade.....	38
Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão, autorização.....	49
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; .....	62
responsabilidade civil do Estado. ....	71
Improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/92 e alterações).....	73
Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 e alterações).....	86
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Seção IV, arts. 91 a 93 (Dos Servidores Públicos Militares).....	121

## ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO; NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS.

### Estado: conceito, elementos e natureza

“O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário; sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção; sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana; na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada. O Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis: Povo, Território e Governo soberano. Povo é o componente humano do Estado; Território, a sua base física; Governo soberano, o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização emanado do Povo. Não há nem pode haver Estado independente sem Soberania, isto é, sem esse poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e de fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário. A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado. Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). A organização do Estado é matéria constitucional no que concerne à divisão política do território nacional, a estruturação dos Poderes, à forma de Governo, ao modo de investidura dos governantes, aos direitos e garantias dos governados. Após as disposições constitucionais que moldam a organização política do Estado soberano, surgem, através da legislação complementar e ordinária, e organização administrativa das entidades estatais, de suas autarquias e entidades paraestatais instituídas para a execução desconcentrada e descentralizada de serviços públicos e outras atividades de interesse coletivo, objeto do Direito Administrativo e das modernas técnicas de administração”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.



### #FicaDica

Conceito de Estado

Conceito sociológico: corporação territorial que possui um poder de mando originário.

Conceito político: comunidade de homens situada num território, com poder superior de ação, de mando e de coerção.

Conceito constitucional: pessoa jurídica territorial soberana.

Conceito civil: pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Em termos históricos, o Estado Moderno passou por fases que implicaram na definição de três modelos estatais.

Inicialmente, o Estado se erige na forma de um **Estado Absoluto**, no qual o poder é exercido por um soberano de forma ilimitada. No decorrer das Revoluções que desmontaram na Europa – Gloriosa e Francesa – e na própria América – Independência Norte-americana, surgem demandas por um modelo de Estado que interferisse menos na vida do indivíduo, permitindo o exercício de liberdades individuais e do direito de propriedade, além de outros direitos civis, bem como a participação popular na tomada de decisões, na forma de direitos políticos: nasce o modelo do **Estado Liberal**.

Num momento posterior, quando se experimentaram os reflexos da revolução industrial e do pós-guerra, bem como da própria reestruturação dos modelos econômicos capitalista e socialista, surgem demandas classistas na busca da retomada da intervenção do Estado na economia e nas relações trabalhistas, assegurando equilíbrio na exploração econômica por parte daqueles que detinham o poder econômico: surge então o **Estado Social**.

Adiante, especialmente após a crise de 1929 e o fim da 2ª Guerra Mundial, surge a necessidade de coadunar tais ideais, focando não apenas no indivíduo, mas também nas demandas coletivas da sociedade: surge o **Estado Democrático de Direito**, uma resposta concomitante à frieza liberal quanto ao indivíduo e ao déficit democrático do Estado Social, intensificando-se a participação popular no poder.



### #FicaDica

Modelos de Estado

Estado Liberal – não intervencionista, liberdades negativas, direitos individuais.

Estado Social – intervencionista, bem-estar social, liberdades positivas, direitos sociais.

Estado Democrático de Direito – intervencionista moderado, participação popular intensificada, abertura e transparência da Administração.

Com efeito, o Estado é uma organização dotada de personalidade jurídica que é composta por **povo, território e soberania**. Logo, possui homens situados em determinada localização e sobre eles e em nome deles exerce poder. É dotado de personalidade jurídica, isto é, possui a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Nestes moldes, o Estado tem natureza de **pessoa jurídica de direito público**.

Destaca-se o artigo 41 do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

*Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.*

Nestes moldes, o Estado é pessoa jurídica de direito público interno. Mas há características peculiares distintivas que fazem com que afirmá-lo apenas como pessoa jurídica de direito público interno seja correto, mas não suficiente. Pela peculiaridade da função que desempenha, o Estado é verdadeira **pessoa administrativa**, eis que concentra para si o exercício das atividades de administração pública.

A expressão pessoa administrativa também pode ser colocada em sentido estrito, segundo o qual seriam pessoas administrativas aquelas pessoas jurídicas que integram a administração pública sem dispor de autonomia política (capacidade de auto-organização). Em contraponto, pessoas políticas seriam as pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



### #FicaDica

Elementos do Estado: povo + território + soberania  
 Natureza: pessoa jurídica de direito público / pessoa administrativa  
 Fim: proteção do interesse coletivo

## 1 Estado, Governo e Administração: conceitos, aspectos organizacionais

Trata-se de pessoa jurídica, e não física, porque o Estado não é uma pessoa natural determinada, mas uma estrutura organizada e administrada por pessoas que ocupam cargos, empregos e funções em seu quadro.

Logo, pode-se dizer que o Estado é uma ficção, eis que não existe em si, mas sim como uma estrutura organizada pelos próprios homens.

É de direito público porque administra interesses que pertencem a toda sociedade e a ela respondem por desvios

na conduta administrativa, de modo que se sujeita a um regime jurídico próprio, que é objeto de estudo do direito administrativo.

Em face da organização do Estado, e pelo fato deste assumir funções primordiais à coletividade, no interesse desta, fez-se necessário criar e aperfeiçoar um sistema jurídico que fosse capaz de reger e viabilizar a execução de tais funções, buscando atingir da melhor maneira possível o interesse público visado.

Tal papel é atribuído à **Administração**, que no âmbito executivo tem sua função máxima exercida pelo **Governo**.

A execução de funções exclusivamente administrativas constitui, assim, o objeto do Direito Administrativo, ramo do Direito Público. A função administrativa é toda atividade desenvolvida pela Administração (Estado) representando os interesses de terceiros, ou seja, os interesses da coletividade.

Devido à natureza desses interesses, são conferidos à Administração direitos e obrigações que não se estendem aos particulares. Logo, a Administração encontra-se numa posição de superioridade em relação a estes.

Importante, neste ponto, frisar a diferença entre as formas de gestão quando se está diante da execução do interesse público – situação do Estado e da Administração – e quando se está diante de interesse privado. A gestão pública sempre deve assumir a feição de permitir ao cidadão exercer seus direitos e deveres em sociedade, enquanto que na gestão privada caberá a priorização de atendimento ao cliente.

Não obstante, se, por um lado, o Estado é uno, até mesmo por se legitimar na soberania popular; por outro lado, é necessária a divisão de funções das atividades estatais de maneira equilibrada, o que se faz pela divisão de Poderes, a qual resta assegurada no artigo 2º da Constituição Federal.

A função típica de administrar – gerir a coisa pública e aplicar a lei – é do Poder Executivo; cabendo ao Poder Legislativo a função típica de legislar e ao Poder Judiciário a função típica de julgar. Em situações específicas, será possível que no exercício de funções atípicas o Legislativo e o Judiciário exerçam administração.



### #FicaDica

Estado – Público – Zela pelo coletivo  
 Gestão pública deve ser diferente da gestão privada devido ao interesse especial protegido – a coletividade.

## 2. Administração pública: sentidos amplo e estrito

Conceito	Sentido amplo	Sentido estrito
<b>Subjetivo, orgânico ou formal</b>	Órgãos governamentais e administrativos	Apenas órgãos administrativos
<b>Objetivo, material ou funcional</b>	Funções políticas e administrativas	Apenas funções administrativas

Por sua vez, conceituando-se administração pública, “em sentido **objetivo**, material ou funcional, a administração pública pode ser definida como a **atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve**, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos”; ao passo que “em sentido **subjetivo**, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o **conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas** aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado”<sup>2</sup>. Logo, o sentido objetivo volta-se à atividade administrativa em si, ao passo que o sentido subjetivo se concentra nos órgãos que a exercem.

Em ambos casos, a distinção do sentido amplo para o restrito está nas espécies de atividades e órgãos que são abrangidos. No sentido amplo, inserem-se as atividades desempenhadas pelos órgãos de alto escalão no âmbito governamental, no exercício de funções essencialmente políticas; além das atividades tipicamente administrativas desempenhadas pelos diversos órgãos que compõem a administração executando seus fins de interesse público. No sentido estrito, excluem-se as atividades políticas, abrangendo-se apenas atividades administrativas.



### EXERCÍCIO COMENTADO

**1.(STJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVA – CESPE/2018).** Tendo em vista as convergências e divergências entre a gestão pública e a gestão privada, julgue o item que se segue.

Tanto na gestão pública quanto na gestão privada é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Errado.** Na gestão privada vigora o princípio da legalidade amplo, o que significa que o particular pode fazer tudo que a lei não proíba. Já na gestão pública, devido aos interesses perseguidos pelo Estado, vigora o princípio da legalidade estrito, o que implica que o Administrador apenas pode fazer aquilo que a lei expressamente permite.

**2. (SEDF - CONHECIMENTOS BÁSICOS - CARGO 2 - CESPE/2017)** Acerca de administração pública, organização do Estado e agentes públicos, julgue o item a seguir.

Não há exclusividade no exercício de suas funções típicas pelos poderes de Estado.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Certo.** Dentro dos três Poderes típicos do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário, existem funções típicas, isto é, o Executivo administra, o Legislativo legisla, o Judiciário julga. Em casos excepcionais é possível observar o exercício de funções atípicas dentro de cada um dos Poderes.

**3.(AGU - ADVOGADO DA UNIÃO - CESPE/2004).** Acerca do conceito de administração pública, da teoria do órgão da pessoa jurídica aplicada ao direito administrativo, da concentração e da desconcentração de competências e dos atos e fatos da administração pública, julgue os itens a seguir.

A administração pública, em seu sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos com a finalidade de realizar as opções políticas e os objetivos do governo e, em seu sentido material, é o conjunto de funções necessárias ao serviço público em geral.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Certo.** O sentido formal abrange apenas os órgãos administrativos, ou ainda, os órgãos governamentais e administrativos; o sentido material abrange as funções administrativas e num sentido amplo mesmo as funções políticas.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas editora, 2010.

## Regime jurídico-administrativo

Regime jurídico é uma expressão que designa o tratamento normativo que o ordenamento confere a determinado assunto. Com efeito, o regime jurídico administrativo corresponde ao conjunto de regras e princípios que estruturam o Direito Administrativo, atribuindo-lhe autonomia enquanto um ramo autônomo da ciência jurídica. No mais, coloca-se o Estado numa posição verticalizada em relação ao administrado.

Logo, regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios e regras que compõem o Direito Administrativo, conferindo prerrogativas e fixando restrições à Administração Pública peculiares, não presentes no direito privado, bem como a colocando em uma posição de supremacia quanto aos administrados.

Os objetivos do regime jurídico-administrativo são o de proteção dos direitos individuais frente ao Estado e de satisfação de interesses coletivos.

Os princípios e regras que o compõem se encontram espalhados pela Constituição e por legislações infraconstitucionais. A base do regime jurídico administrativo está nos princípios que regem a Administração Pública.



### #FicaDica

Regime jurídico administrativo = regras + princípios = normas que compõem o Direito Administrativo

### 1. Princípios constitucionais expressos

*Art. 37, Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]*

São princípios da administração pública, nesta ordem: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



### #FicaDica

Para memorizar: veja que as iniciais das palavras formam o vocábulo LIMPE, que remete à limpeza esperada da Administração Pública.

Legalidade  
Impessoalidade  
Moralidade  
Publicidade  
Eficiência

É de fundamental importância um olhar atento ao significado de cada um destes princípios, posto que eles estruturam todas as regras éticas prescritas no Código de Ética e na Lei de Improbidade Administrativa, tomando como base os ensinamentos de Carvalho Filho<sup>3</sup> e Spitzcovsky<sup>4</sup>:

- a) Princípio da legalidade: Para o particular, legalidade significa a permissão de fazer tudo o que a lei não proíbe. Contudo, como a administração pública representa os interesses da coletividade, ela se sujeita a uma relação de subordinação, pela qual só poderá fazer o que a lei expressamente determina (assim, na esfera estatal, é preciso lei anterior editando a matéria para que seja preservado o princípio da legalidade). A origem deste princípio está na criação do Estado de Direito, no sentido de que o próprio Estado deve respeitar as leis que dita.
- b) Princípio da impessoalidade: Por força dos interesses que representa, a administração pública está proibida de promover discriminações gratuitas. Discriminar é tratar alguém de forma diferente dos demais, privilegiando ou prejudicando. Segundo este princípio, a administração pública deve tratar igualmente todos aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica (princípio da isonomia ou igualdade). Por exemplo, a licitação reflete a impessoalidade no que tange à contratação de serviços. O princípio da impessoalidade correlaciona-se ao princípio da finalidade, pelo qual o alvo a ser alcançado pela administração pública é somente o interesse público. Com efeito, o interesse particular não pode influenciar no tratamento das pessoas, já que deve-se buscar somente a preservação do interesse coletivo.
- c) Princípio da moralidade: A posição deste princípio no artigo 37 da CF representa o reconhecimento de uma espécie de moralidade administrativa, intimamente relacionada ao poder público. A administração pública não atua como um particular, de modo que enquanto o descumprimento dos preceitos morais por parte deste particular não é punido pelo Direito (a priori), o ordenamento jurídico adota tratamento rigoroso do comportamento imoral por parte dos representantes do Estado. O princípio da moralidade deve se fazer presente não só para com os administrados, mas também no âmbito interno. Está indissociavelmente ligado à noção de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa. **TODO ATO IMORAL SERÁ DIRETAMENTE ILEGAL OU AO MENOS IMPESSOAL**, daí a intrínseca ligação com os dois princípios anteriores.
- d) Princípio da publicidade: A administração pública é obrigada a manter transparência em relação a todos seus atos e a todas informações armazenadas nos seus bancos de dados. Daí a publicação em órgãos

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

<sup>4</sup> SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

# ÍNDICE

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Natureza; conceito e objeto; perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica; fontes formais; concepção positiva.....	01
Constituição: sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos. Classificações das constituições: constituição material e constituição formal; constituição-garantia e constituição-dirigente; normas constitucionais.....	02
Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição.....	03
Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade: inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. ....	07
Fundamentos constitucionais dos direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos; remédios do Direito Constitucional. Proteção judicial dos direitos fundamentais, direito de petição e direito de informação. ....	15
Direitos humanos, tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e repercussão no Direito brasileiro. ....	35
Organização do Estado brasileiro, princípios, federalismo brasileiro, organização político administrativo da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.....	38
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência.....	51
Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da República. ....	60
Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos estados; funções essenciais à justiça. ....	64
Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública. ....	78
Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso. ....	82
Administração Pública: princípios e disposições constitucionais, dos servidores públicos.e disposições constitucionais, dos servidores públicos. ....	99
Hora de Praticar .....	99

**NATUREZA; CONCEITO E OBJETO; PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA; PERSPECTIVA POLÍTICA; PERSPECTIVA JURÍDICA; FONTES FORMAIS; CONCEPÇÃO POSITIVA.**

A disciplina de direito constitucional é talvez a mais importante de todo o ordenamento jurídico, em especial do brasileiro posto que todas as demais normas devem estar de acordo com a Constituição Federal.

Segundo Nathália Masson, "Direito Constitucional é um dos ramos do Direito Público, a matriz que fundamenta e orienta todo o ordenamento jurídico. Surgiu com os ideais liberais atentando-se, a princípio, para a organização estrutural do Estado, o exercício e transmissão do poder e a enumeração de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Atualmente, preocupa-se não somente com a limitação do poder estatal na esfera particular, mas também com a finalidade das ações estatais e a ordem social, democrática e política".

A constituição, por sua vez, é o documento que alicerça os fundamentos do Estado para a qual ela foi delineada. Também é possível utilizar outros sinônimos como constituir, delimitar, organizar; enfim, a Constituição tem essa finalidade: organizar e estruturar o Estado.

Portanto, podemos definir constituição como um conglomerado de normas de caráter fundamental e supremo, escritas ou alicerçadas nos costumes, responsáveis pela criação, estruturação e organização do Estado – uma espécie de estatuto do poder.

O estudo da disciplina de direito constitucional pode ser feito tomando por base três perspectivas: a primeira, **direito constitucional geral**, fica adstrita as normas gerais para o direito constitucional; a segunda perspectiva, **direito constitucional específico**, estuda o direito constitucional específico de um estado e, por fim, a terceira perspectiva, **direito constitucional comparado**, analisa a influência das constituições de outros estados e sua participação no tempo e espaço no decorrer da história.

*Atenção! Entendemos que o edital utilizou o termo "perspectiva" neste tópico de forma equivocada. Referido termo cabível apenas para justificar as três formas de estudo do direito constitucional, conforme explicado acima. No entanto, a classificação sociológica, política ou jurídica referente a constituição – portanto, cabível no tópico a seguir e, tecnicamente, ao invés de perspectiva, mais apropriado seria a palavra "concepção", ou seja, concepção sociológica, concepção filosófica ou concepção jurídica.*

## 1. Perspectiva sociológica

Ferdinand Lassale foi o idealizador desta teoria. Para ele "a constituição nada mais é do que a soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade", ou seja, para Lassale a constituição é o reflexo da sociedade.

## 2. Perspectiva política

Esta concepção foi idealizada por Carl Schmitt que sintetizava a constituição como um documento que sintetizava unicamente as decisões políticas do Estado. Para o Autor, necessário a constituição conter decisões políticas fundamentais, posto que do contrário estaríamos diante de um lei formal/comum qualquer.

## 3. Perspectiva Jurídica

Idealizada por Hans Kelsen, a constituição seria fruto da vontade racional de um povo e não a realidade social; é uma norma pura, positivada e suprema. Para Kelsen, a constituição seria o ápice da pirâmide, e todas as demais leis, devem estar em consonância com ela.

## 4. Fontes formais

O direito constitucional se instrui em diversas fontes. Podem ser consideradas fontes formais do direito constitucional a própria Constituição do estado, as emendas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.



### #FicaDica

Nossa constituição segue a perspectiva de Hans Kelsen, chamada de jurídica.



## EXERCÍCIO COMENTADO

### 1. Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: PGM - AM Prova: Procurador do Município.

Considerando a jurisprudência do STF a respeito do direito de greve dos servidores públicos, julgue o item seguinte. A norma constitucional que garante ao servidor público o direito à greve é classificada como norma de eficácia plena.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta Letra B.** Trata-se de norma de eficácia limitada, posto que apesar de se tratar de um direito fundamental, garantido pelo artigo 5º, a CF/88 informa que esse direito deverá ser regulamentado por lei complementar para sua regulamentação. Portanto, esse direito não é auto aplicável, dependendo de lei posterior para sua efetivação.

**2. Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: PGM - AM Prova: Procurador do Município.**

No tocante às técnicas de decisão em sede de controle abstrato, julgue o item que se segue. Caso uma norma comporte várias interpretações e o STF afirme que somente uma delas atende aos comandos constitucionais, diz-se que houve interpretação conforme.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Letra A.** A questão está correta. A interpretação feita conforme a constituição garante presunção de constitucionalidade. Entende-se por interpretação conforme aquela realizada por órgão judiciário competente e que referida interpretação seja compatível com o texto maior.

**3. Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: TCM-BA Prova: Auditor Estadual de Infraestrutura.**

O princípio fundamental da Constituição que consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, de eficácia plena, e que não alcança seus entes internos é:

- a) o pluralismo político.
- b) a soberania.
- c) o conjunto dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- d) a prevalência dos direitos humanos.
- e) a dignidade da pessoa humana.

**Resposta B.** Os princípios fundamentais estão elencados no art. 1º da CF/88 e dentre eles podemos destacar a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Das alternativas lançadas, encontramos a soberania como item correto, posto que não depende de qualquer lei complementar ou mesmo qualquer condição para sua eficácia. Trata-se de fundamento auto aplicável, reconhecendo a República Federativa do Brasil como ente maior perante outros países e, inclusive, dentro do próprio país, já que não reconhece qualquer outra forma de Estado dentro de nossas fronteiras.

**CONSTITUIÇÃO: SENTIDO SOCIOLÓGICO; SENTIDO POLÍTICO; SENTIDO JURÍDICO; CONCEITO, OBJETOS E ELEMENTOS. CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES: CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL; CONSTITUIÇÃO-GARANTIA E CONSTITUIÇÃO-DIRIGENTE; NORMAS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição sob o prisma sociológico está diretamente ligada a teoria elaborada por Ferdinand Lassale. Segundo o autor a constituição seria o reflexo das relações de poder vigentes em determinada comunidade política, ou seja, a constituição deveria exprimir as relações vigentes no estado e não se furta de regras ultrapassadas ou mesmo caídas no desuso, posto que se assim fosse, não passaria de um simples pedaço de papel.

Do ponto de vista político, Carl Schmitt entende que a constituição deve ser o produto de uma decisão da vontade que se impõe ao ordenamento; é resultante de uma decisão fundamental oriunda de poder originário, apto a criar aquele texto.

Para Hans Kelsen, precursor da concepção jurídica, a constituição é a lei maior, nada acima dela; todas as demais leis devem obediência obrigatória ao texto constitucional. Trata-se da chamada Teoria Pura do Direito, por onde Kelsen coloca a Constituição no topo de uma pirâmide, e na sequência as demais normas possíveis.

As constituições podem ser classificadas por diversos ângulos. Quanto ao conteúdo uma constituição pode ser classificada como material ou formal. Será considerada formal, nas palavras de Nathália Masson, "assuntos imprescindíveis à organização política do Estado. Em outros termos, são constitucionais os preceitos que compõem o documento constitucional, ainda que o conteúdo de alguns desses preceitos não possa ser considerado materialmente constitucional". Nas constituições classificadas como materiais, considera-se constitucional toda norma de cunho constitucional ainda que não esteja inserida na constituição.



**#FicaDica**

Material: não importa se a norma está inserida no texto da constituição. Será considerada constitucional se o seu conteúdo for de natureza constitucional. Formal: para ser considerada constitucional deverá a norma compor o texto da constituição.

Também é possível classificar uma constituição quanto a sua finalidade. Poderá ser classificada como constituição garantia que tem por característica a restrição do poder estatal, ou seja, núcleos de direitos que não poderão sofrer interferência do Estado. Uma constituição com essa característica é aquela que se preocupa com a manutenção de direitos já conquistados, ou seja, protege-se aquilo que se conquistou impedindo a ingerência do Estado. Ainda quanto a finalidade, poderá uma constituição ser chamada de constituição dirigente que, ao contrário da garantia, ocupa-se de um plano futuro para a conquista de direitos. Na realidade essas constituições estabelecem uma meta a ser alcançada pelos Estados.



### #FicaDica

A constituição federal de 1988, em vigência, é classificada quanto ao conteúdo como formal e quanto a finalidade como dirigente.

## NORMAS CONSTITUCIONAIS

### 1. Classificação quanto a aplicabilidade

- Normas de eficácia plena: tem aplicabilidade imediata. Desde sua entrada em vigor já começa a produzir efeitos. Não precisa de outra norma para regulamentá-la. Poderá até tê-la, mas desnecessária do ponto de vista de sua aplicabilidade.

- Normas de eficácia contida: possuem aplicabilidade imediata, direta, mas não integral, posto que sujeito a restrições que limitem sua eficácia e aplicabilidade. Segundo José Afonso da Silva, Para José Afonso da Silva, "as normas de eficácia contida são as que possuem atributos imperativos, positivos ou negativos que limitam o Poder Público. Geralmente estabelecem direitos subjetivos de indivíduos e entidades privadas ou públicas".

- Normas de eficácia limitada: são normas constitucionais que dependem de uma norma, infraconstitucional, para que dê aplicabilidade a norma.



## EXERCÍCIO COMENTADO

### 1. Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: SEFAZ-RS Prova: Auditor do Estado - Bloco II.

No título referente à Ordem Social, o constituinte dispõe o seguinte: "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação". Considerando-se a classificação das normas constitucionais quanto a sua eficácia, é correto afirmar que tal dispositivo é uma norma:

- a) de eficácia plena.
- b) de eficácia contida.
- c) exaurida.
- d) autoexecutável.
- e) programática.

**Resposta: Letra E.** As normas podem ser classificadas como normas de eficácia plena, contida e limitada. Analisando as alternativas, o candidato pode ser induzido a erro no que tange a ausência da modalidade "limitada". Estão presentes alternativas contendo o termo "contida" e "plena" e não as "limitadas". As normas constitucionais limitadas também recebem o nome de normas constitucionais programáticas que se voltam as propostas, as promessas do Estado, diretrizes que por este devem ser alçadas.

**2. Aplicada em: 2018 Banca: CESPE Órgão: PC-MAP Prova: Escrivão de Polícia.** O art. 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF) assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com base nisso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que, para exercer a advocacia, é necessária a aprovação no exame de ordem. A norma constitucional mencionada, portanto, é de eficácia:

- a) contida.
- b) programática.
- c) plena.
- d) limitada.
- e) diferida.

**Resposta: Letra A.** É considerada norma de eficácia contida pelo fato de que, apesar de ter aplicabilidade imediata, quis o legislador originário vincular essa aplicabilidade a um encargo futuro; no caso, regulamentar por lei infraconstitucional. É o que depreende ao analisar no enunciado a expressão "[...] qualificações profissionais que a lei estabelecer [...]"

## PODER CONSTITUINTE: FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE; PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO; REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAIS; LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO; EMENDAS À CONSTITUIÇÃO.

Segundo a Prof. Nathalia Masson, "o poder constituinte é a força política que se funda em si mesma, a expressão sublime da vontade de um povo em estabelecer e disciplinar as bases organizacionais da comunidade política".

O poder constituinte é, portanto, aquele poder responsável por dar origem ao regimento do Estado. É graças a esse poder que serão definidas a estrutura de jurídicas e políticas do novo ordenamento que está surgindo. Esse poder normalmente nasce junto com o próprio estado, ou seja, o povo em conjunto estabelece as regras que regerão aquela nova unidade.

O poder constituinte é aquele que também cria os demais poderes, que apresenta o regramento, seus limites e suas atribuições. Tem enorme importância no processo de formação do novo estado, pois, graças a ele será possível dar vida ao novo ordenamento.

Existem duas correntes que definem a natureza do poder constituinte. São elas: corrente jusnaturalista e corrente juspositivista. A primeira, considerada que o poder constituinte é uma espécie de poder de direito, pois para autores como *Sieyès* o direito natural precede ao novo Estado em surgimento, uma espécie de poder de direito nascido antes do Estado com a tarefa de organizar essa nova sociedade. A segunda corrente defende que não há como existir regramentos (direitos) precedentes ao Estado, posto que estes surgem a partir do momento que o povo decide se organizar em sociedade; estar-se-ia, portanto, diante de um poder de fato, um poder político fruto das forças sociais que o criam.



### #FicaDica

Jusnaturalista – poder de fato: o poder constituinte é anterior ao estado. Tem natureza jurídica, por isso apto a organizar uma constituição.

Juspositivista – poder de direito: é um poder político, fruto da vontade do povo que legitima a construção de um novo documento formal.

#### - Classificação

##### 1. Quanto ao momento de manifestação (surgimento):

- Fundacional: é o poder que produz a primeira constituição do Estado.
- Pós-fundacional: por conta de ruptura da ordem vigente, necessário elaborar novo texto.

##### 2. Quanto às dimensões

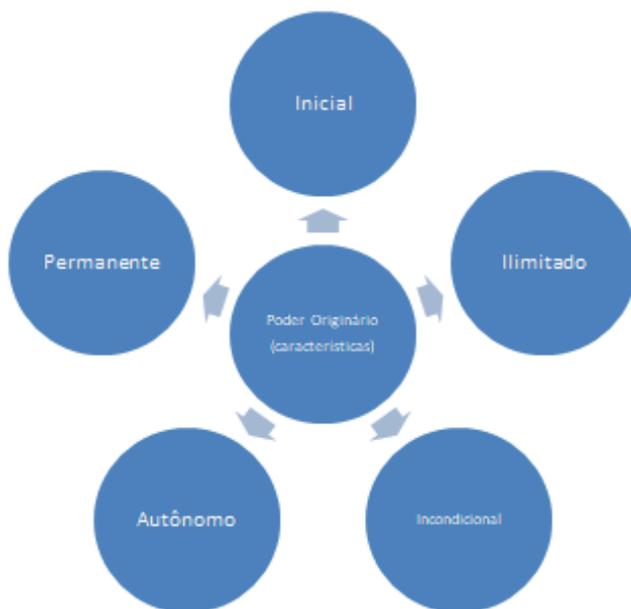
- Material: marca os "valores" que serão prestigiados pela constituição.
- Formal: formaliza a criação do estado, exprimindo a ideia de direito convencional.

#### - Características

- Inicial: é considerado inicial, pois não existe nada antes dele. O poder constituinte elabora um documento que inaugura um novo Estado.
- Ilimitado: não está subordinado a nenhum outro regramento.
- Incondicionado: atua livremente, não está adstrito a condições previamente estipuladas.
- Autônomo: possibilidade do poder definir o conteúdo da nova constituição.
- Permanente: não se esgota. Rompendo sistema vigente, apto a elaborar nova constituição.



### #FicaDica



# ÍNDICE

## DIREITO PENAL

Missões do Direito Penal. ....	01
Princípios do Direito Penal. ....	01
A lei penal no tempo. ....	01
A lei penal no espaço. ....	01
Interpretação da lei penal. ....	06
Infração penal: elementos, espécies, tentativa. ....	06
Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. ....	06
Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. ....	06
Excludentes de ilicitude e de culpabilidade. ....	06
Extinção da punibilidade. ....	11
Erro de tipo; erro de proibição. ....	13
Imputabilidade penal. ....	18
Concurso de pessoas. ....	13
Concurso de crimes. ....	13
Erro na execução. ....	13
Resultado diverso do pretendido. ....	13
Crimes contra a pessoa. ....	19
Crimes contra o patrimônio. ....	25
Crimes contra a propriedade imaterial. ....	31
Crimes contra o respeito aos mortos. ....	31
Crimes contra o sentimento religioso. ....	31
Crimes contra a dignidade sexual. ....	31
Crimes contra a família. ....	31
Crimes contra a incolumidade pública. ....	31
Crimes contra a paz pública. ....	31
Crimes contra a fé pública. ....	43
Crimes contra a administração pública. ....	47
Lei nº. 4.898/65 (Abuso de autoridade). ....	54
Lei nº. 9.455/97 (Tortura). ....	56
Lei nº. 9.503/97 (Trânsito). ....	56
Lei nº. 11.340/06 (Violência doméstica contra a mulher). ....	57
Lei nº. 10.826/03 (Desarmamento). ....	58
Lei nº. 8.072/90 (Crimes hediondos). ....	59
Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente). ....	62
Lei nº. 11.343/06 (Drogas). ....	62
Lei nº. 9.605/98 (Crimes ambientais). ....	64
Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais). ....	65
Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do idoso). ....	65
Lei nº. 12.850/13 (Organização criminosa). ....	76

## MISSÕES DO DIREITO PENAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL. A LEI PENAL NO TEMPO. A LEI PENAL NO ESPAÇO.

### INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL

#### Conceito

O Direito Penal pode ser considerado como um “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (penas e medidas de segurança)” (BITENCOURT, 2010, p. 32).

Welzel conceitua o Direito Penal como uma parte do ordenamento jurídico que fixa as características

da ação delitiva, vinculando-lhe penas e medidas de segurança (WELZEL, 1987, p. 11). Mezger, por sua vez, considera o Direito Penal como “um conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência” (MEZGER, 1946, p. 27-28).

Franz Von Liszt define o Direito Penal como sendo um conjunto das prescrições emanadas pelo poder estatal que ligam a conduta criminosa (crime) a pena, como mera consequência (LISZT, 1927, p.1).

Assim, além de ser considerado um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos socialmente graves ou intoleráveis com suas respectivas penas, pode-se dizer que o Direito Penal é um instrumento utilizado pelos detentores do Poder, que o aplicam seletivamente, de modo preferencial àqueles que os contrariam (BUSATO, 2015, p. 4).

Luiz Flávio Gomes (2007, p. 24) divide o conceito de Direito Penal em duas vertentes, sendo eles:

- conceito dinâmico e social: sendo um instrumento do controle social formal efetuado pelo Estado, mediante normas penais, que buscam punir com sanções de particular gravidade condutas desviadas, visando assegurar a disciplina social e a convivência humana. Considera-se dinâmico porque está vinculado a cada momento social, com base na cultura, alterando-se com as mudanças sociais.
- conceito estático e formal: Pode-se afirmar que o Direito Penal se basta em um conjunto de normas jurídicas que definem condutas como infrações penais, associando a essas penas, medidas de segurança ou outras consequências jurídicas, como indenização civil.

Raúl E. Zaffaroni aponta que o Direito Penal “designa-se – conjuntamente ou separadamente – duas coisas distintas: 1) O conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; ou 2) o sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do Direito Penal (ZAFFARONI, 1991, p. 41).

#### Princípios básicos do Direito Penal

- Princípio da legalidade:** Condiciona a atuação estatal no processo criminal, um limite formal, ou seja, deve-se aplicar a lei.
- Princípio da irretroatividade da lei penal:** A norma penal não deve retroagir, ou seja, um fato praticado hoje não será alcançado por uma norma incriminadora criada daqui 2 anos, por exemplo. A exceção se mostra quando a nova norma não for incriminadora, mas sim desincriminadora, ou seja, aceita-se a retroatividade da lei penal nos casos em que ela favoreça o acusado.

Exemplo 1: Fato (não criminoso) praticado em 2018 – Lei criada em 2019 passa a incriminar o fato praticado em 2018 – não se aplica essa nova lei (2019) no caso (2018), com base no princípio da irretroatividade.

Exemplo 2: Fato (criminoso por lei) praticado em 2018 - em 2019 esse fato deixa de ser crime por conta de uma nova lei – como exceção a irretroatividade, deve-se retroagir, já que a nova lei é mais benéfica ao acusado.



#### #FicaDica

A retroatividade da lei penal é possível quando a nova lei for mais favorável ao acusado.

#### Lei penal no tempo

A Lei Penal encontra sua eficácia entre a entrada em vigor e a cessação de sua vigência, não alcançando os fatos ocorridos antes ou depois dos limites, ou seja, não retroage e nem tem ultra-atividade. Este é o princípio *tempus regit actum*.

- O princípio da irretroatividade tem sua vigência somente na lei mais severa, sendo que em caso de lei mais benéfica é possível a retroatividade.
- É possível a aplicação de uma lei não obstante cessada a sua vigência, desde que mais benéfica em face de outra, posterior. Essa qualidade da lei, pela qual tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência, recebe o nome de *ultra-atividade* (JESUS, 2014, p. 25).
- Quanto a Lei mais benéfica, tem-se que esta prevalece sobre a mais severa, prolongando-se além do instante de sua revogação ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência. É ultra-ativa e retroativa. Ou seja, ela prevalece tanto em caso da antiga lei, quanto em caso de nova lei, sempre em favor do acusado.
- Em caso de Lei mais severa, jamais haverá a retroatividade (princípio da irretroatividade), nem a eficácia além do momento de sua revogação (ultra-atividade).

A Lei posterior é aquela promulgada em último lugar. Determina-se a anterioridade e a posterioridade pela data da publicação e não pela data da entrada em vigor (JESUS, 2014, p. 27).

### Formas de choques entre leis

- a) *Abolitio criminis*: Quando uma nova lei deixa de considerar crime fato anteriormente considerado crime.
- b) *Novatio legis incriminadora*: Quando a nova lei passa a considerar crime algo que não era antes, esta não poderá retroagir a fatos passados, anteriores a sua vigência, já que não há crime sem lei anterior que o defina (*nullum crimen sine praevia lege*).
- c) *Novatio legis in pejus*: A lei que de alguma forma pode agravar a situação do acusado não retroagirá. (Art. 5º, XL da CF). Em caso de conflito de duas leis, a anterior, mais benigna, e a posterior, mais severa, aplicar-se-á a mais benigna. (BITENCOURT, 2010, p. 187).
- d) *Novatio legis in melius*: Quando uma lei nova, mesmo sem descriminalizar o fato, prevê novo tratamento mais favorável ao acusado, deve-se prevalecer esta, mesmo que o processo se encontre em fase de execução. Não se fere o princípio da coisa julgada.

### Lei penal no espaço

A Lei Penal tem vigência em todo território nacional, com base no princípio da territorialidade, nacionalidade, defesa, justiça penal universal e representação.

- a) **Territorialidade**: Consiste no entendimento o qual a lei penal só tem aplicação no território do Estado que a determinou. (Como nos casos de delegação por Lei Complementar) (JESUS, 2014, p. 38). Em caso de Lei penal brasileira, tem-se a aplicação em todo território nacional, independente da nacionalidade do agente, vítima ou do bem jurídico lesado. (BITENCOURT, 2010, p. 198).
- b) **Nacionalidade ou personalidade**: Aplica-se a lei penal da nacionalidade do criminoso, não importando o lugar que o fato ilícito foi praticado. O Estado tem o direito de exigir que o seu nacional no país estrangeiro tenha determinado comportamento.



#### #FicaDica

Esse princípio apresenta duas formas: 1) personalidade ativa: Casos em que considera apenas a nacionalidade do autor do delito, independente da nacionalidade do sujeito passivo do delito; 2) personalidade passiva: nesta hipótese importa somente se a vítima do delito é nacional, ou seja, o bem jurídico deve ser do próprio Estado, vítima ou do cidadão.

- c) **Defesa, real ou proteção**: Leva em consideração a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo crime, independente do local de sua prática ou da nacionalidade do criminoso (JESUS, 2014, p. 38).
- d) **Justiça Penal Universal, universalidade ou cosmopolita**: Qualquer Estado pode punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do criminoso ou da vítima, não importando o local de sua prática. Para a imposição da pena, basta o criminoso estar dentro do território nacional (JESUS, 2014, p. 38).

- e) **Representação ou bandeira**: Ocorre quando a Lei Penal de determinado país também é aplicável aos delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas, quando realizados no estrangeiro e ali não venham a ser julgados (JESUS, 2014, p. 38).

O Brasil adota o princípio da Territorialidade como regra (artigo 5º do Código Penal), possibilitando como exceção os princípios da defesa/proteção (art. 7º, I e § 3º); da nacionalidade ativa (art. 7º, II, b); da Justiça Universal (art. 7º, II, a); e da representação (artigo 7º, II, c).

Entende-se por **território nacional** a soma do **espaço físico** (ou geográfico) com o **espaço jurídico** (espaço físico por ficção, por equiparação, por extensão ou território flutuante).

Por **território físico** entende-se o espaço terrestre, marítimo ou aéreo, sujeito à soberania do Estado (solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa – 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continente e insular – e espaço aéreo correspondente).

Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as embarcações e as aeronaves brasileiras (matriculadas no Brasil), mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente (art. 5º, § 1º, CP).

É também aplicável a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil (art. 5º, § 2º, CP) (CUNHA, 2018).

### Tempo e Lugar do crime

**Tempo do crime**: O Código Penal adota a teoria da atividade, considerando praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Como título de complementação, relembra-se que há outras teorias, além da teoria da atividade. São elas: i) a Teoria do Resultado, que considera momento do crime quando a produção do resultado; ii) Teoria Mista, que considera o tempo do delito o momento da ação ou do resultado, sendo indiferente sua definição.

**Lugar do crime**: Serve para definir a competência, a territorialidade. Divide-se em 8 Teorias.

- a) **Teoria da ação ou da atividade**: Lugar do delito é aquele em que se realizou a conduta típica.
- b) **Teoria do resultado ou do evento**: Lugar do delito é onde ocorreu o evento ou o resultado, onde o crime se consumou, pouco importando a ação ou intenção do agente.
- c) **Teoria da intenção**: Lugar do crime é onde deveria ocorrer o resultado.
- d) **Teoria do efeito intermédio ou do efeito mais próximo**: Lugar do delito é aquele em que a energia movimentada pela atuação do agente alcança a vítima ou o bem jurídico.

- e) Teoria da ação à distância ou da longa mão: Lugar do crime é aquele em que se verificou o ato executivo.
- f) Teoria limitada da ubiquidade: Lugar do delito tanto pode ser o da ação, como o do resultado.
- g) Teoria pura da ubiquidade, mista ou unitária: lugar do crime pode ser o lugar da ação, do resultado ou ainda o lugar do bem jurídico afetado, atingido. Essa é a teoria adotada pelo Direito brasileiro, conforme artigo 6º do Código Penal.

#### **Leis Excepcionais, Temporárias e Especiais.**

Leis excepcionais são aquelas promulgadas em casos de calamidade pública, guerras, revoluções, cataclismos, epidemias etc... (JESUS, 2014, p. 32).

São leis temporárias aquelas que possuem vigência previamente fixada pelo legislador, a qual determina a data em que a lei entrará em vigência e sairá. (JESUS, 2014, p. 32).

Face ao princípio da especialidade, o Código Penal se aplica apenas aos casos em que não houver disposições especiais, ou seja, leis especiais próprias para o caso. Exemplo: O tráfico de drogas é regido pela Lei 11.343/06, sendo esta uma lei especial. Assim, este crime será julgado nos termos dessa Lei especial, utilizando-se o Código Penal somente para sanar omissões da Lei 11.343/06.

#### **Territorialidade e Extraterritorialidade**

Relembrando, a territorialidade consiste no entendimento o qual a lei penal só tem aplicação no território do Estado que a determinou. (Como nos casos de delegação por Lei Complementar) (JESUS, 2014, p. 38). Em caso de Lei penal brasileira, tem-se a aplicação em todo território nacional, independente da nacionalidade do agente, vítima ou do bem jurídico lesado. (BITENCOURT, 2010, p. 198).

No que se refere às hipóteses de extraterritorialidade, tem-se que essas estão previstas no artigo 7º do Código Penal, constituindo exceções as hipóteses do artigo 5º, ou seja, a territorialidade.

A extraterritorialidade incondicionada se encontra no artigo 7º, inciso I, que prevê casos em que a Lei Brasileira será aplicada ao delito cometido no estrangeiro, sem a necessidade das condições do artigo 7º, § 2º do Código Penal.

São os casos de extraterritorialidade incondicionada: os crimes: a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (princípio da defesa ou real, pois se preocupa com a nacionalidade do bem jurídica) b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (princípio da defesa ou real, pois se preocupa com a nacionalidade do bem jurídica) c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (princípio da defesa ou real, pois se preocupa com a nacionalidade do bem jurídica); d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (são três correntes acerca do princípio aplicável a esta hipótese: princípio da justiça penal universal (porquanto o Brasil se obrigou, por meio de Tratado, a coibir o genocídio, não importando o local onde foi praticado); princípio da defesa ou real (pois é genocídio é julgado pelo Brasil

apenas quando envolver brasileiros); ou princípio da nacionalidade ativa (este está errada, pois não se exige apenas que o agente seja nacional; pode ser também o ser levado em consideração o domicílio no Brasil). A corrente que prevalece é a primeira, ante a natureza supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos. (MORAES).

Nestes casos, o criminoso poderá ser condenado pela lei brasileira, independente de absolvido ou condenado no estrangeiro.

Por sua vez, a territorialidade condicionada esta prevista no artigo 7º, II do Código Penal.

São casos de extraterritorialidade condicionada: os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (princípio da justiça penal universal) b) praticados por brasileiro; (princípio da nacionalidade ativa) c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (princípio da representação).

Ainda tem-se o § 2º e o § 3º, que apresentam o seguinte:

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Por conta das condições do § 2º do Artigo 7º do Código Penal, consideram-se os casos do inciso II do mesmo artigo casos de extraterritorialidade condicionada.

#### **Pena cumprida no estrangeiro e eficácia da sentença estrangeira**

A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. Importante salientar que há hipóteses em que a sentença penal estrangeira precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que produza efeitos no Brasil, quais são:

- I – A sentença que obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II – A sentença que sujeitá-lo a medida de segurança.

Ressalta-se que nos dois casos há a necessidade de que a lei brasileira também preveja os mesmos efeitos da situação abordada pela sentença estrangeira.

Para a homologação da sentença estrangeira se deve ter: a) o pedido da parte interessada, no caso da reparação de dano, restituições e outros efeitos civis; b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

### Contagem de prazos penais

No que tange aos penais, inclui -se em sua contagem o termo inicial, excluindo -se o final. Assim, por exemplo, uma pena de reclusão de dois anos, cujo início se deu no dia 05 de março de 2012, será integralmente cumprida no último minuto do dia 04 de março de 2014.

O art. 10 do CP dispõe, ainda, que os prazos penais devem ser contados de acordo com o calendário comum. Significa, destarte, que os meses e anos possuirão tantos dias quantos indicados no calendário.

Se um indivíduo sujeitar -se a um ano de prisão, ficará recolhido por 365 ou 366 dias, conforme o ano em que se execute o respectivo mandado. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2016).

### Frações não computáveis na pena

Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Deste modo, a pena sempre será contada em ano, meses e dias, nunca contendo horas (frações de dias).

Exemplo: A pena inicial de um sujeito foi de 1 ano e 5 meses e 20 dias. Por incidência de uma causa de diminuição de pena, a pena diminuiu 1/3, passando a ser de 11 meses, 23 dias e 8 horas. Deste modo, desprezar-se-á a fração de dia, sendo a pena final apenas 11 meses e 23 dias.

No caso de pena de multa, desprezam-se os centavos.

### Interpretação da lei penal

Para Karl Larenz, toda norma jurídica requer interpretação (LARENZ, 1997, p. 284). O Direito Penal compreende diversos métodos de interpretação, como com base nos órgãos Legislativo, Judiciário ou com base na doutrina.

A interpretação autêntica é a fornecida pelo Poder Legislativo, no momento da elaboração da Lei Penal. A interpretação jurisprudencial é aquela feita pelos órgãos julgadores, como tribunais. A interpretação doutrinária corresponde à doutrina, interpretação revelada pelos estudiosos, escritores do direito penal, sendo científica ou filosófica.

Quanto aos meios de interpretação, pode-se considerar a interpretação gramatical, histórica, lógica ou sistemática.

A interpretação gramatical ou literal leva em consideração a parte escrita, as palavras contidas no texto legal. Por sua vez, a interpretação histórica compreende o fator histórico envolvido, com a finalidade de entender o sentido e as razões da lei. Por fim, a interpretação lógica pretende entender a lógica do texto legal, para assim descobrir fundamentos a ser seguidos.

No que se refere aos resultados, tem-se a interpretação declarativa, extensiva e restritiva.

A declarativa pretende expressar somente o resultado linguístico, ou seja, a concordância entre o sentido literal (interpretação gramatical) e a lógica (interpretação lógico-sistemática) da norma. Neste resultado, não há uma interpretação além do que esta exposto no texto normativo.

Quanto à interpretação extensiva, pretende-se entender a interpretação, deixando de ser literal, ou seja, conclui-se que a norma falou menos do que queria falar, devendo-se ampliar seu alcance ou sentido por meio da interpretação.

Por fim, a interpretação restritiva procura reduzir ou limitar o alcance do texto interpretado, na tentativa de encontrar seu verdadeiro sentido. Procura minimizar o sentido ou alcance das palavras que objetivam refletir o direito contido na norma jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 175).

### Analogia

O Direito Penal, como todos os outros ramos do Direito, também tem suas fontes. Há duas divisões primárias para as fontes do direito penal, sendo elas materiais e formais.

As fontes materiais são as fontes de produção, ou seja, como a norma penal é originada. Compete à união legislar sobre matéria penal, porém, como exceção, pode haver delegação por lei complementar para os Estados legislarem.

No que se refere às fontes formais, tem-se que estas são classificadas em dois tipos: a) fonte formal imediata; b) fonte formal mediata.

a) Fontes formais imediatas: Decorrem por meio de legislações, como a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais, tratados, regras, convenções de direito internacional e súmulas vinculantes.

b) Fontes formais mediatas: São os costumes, doutrina e jurisprudência. Há quem defenda que os princípios gerais do direito e a analogia também são fontes formais mediatas do Direito Penal.

Como alusivo acima, a analogia é uma fonte formal mediata do Direito Penal. Ela constitui um método de integração do ordenamento jurídico, sendo um meio utilizado para suprir ou colmatar lacunas. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 191)

Ressalta-se que somente é admitida no Direito Penal a analogia *in bonam partem*, ou seja, aquela utilizada em benefício do delinquente, do criminoso, sendo proibida qualquer analogia *in malam partem*, isto é, em prejuízo ao sujeito ativo do crime (infrator, criminoso, delinquente).

A analogia pode ser dividida em:

a) Analogia *legis*: ocorre quando é aplicada uma norma a um caso semelhante, por analogia.

b) Analogia *juris*: ocorre quando se aplica um conjunto de normas.

### Irretroatividade

A lei penal deve ser anterior a prática delitiva, caso contrário incidirá o princípio da irretroatividade. Neste sentido, o artigo 1º do Código Penal prevê que: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

# ÍNDICE

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios do processo penal.....	01
Aplicação da lei processual no espaço, no tempo e imunidades.....	02
Inquérito policial; notícia criminis.....	04
Arquivamento do inquérito policial.....	04
Ação penal; espécies.....	07
Jurisdição; competência.....	09
Prova.....	11
Da Prisão, das medidas cautelares e da prisão em flagrante.....	19
Espécies.....	19
Prazos.....	19
Prisão preventiva e Prisão domiciliar.....	19
Prisão temporária (Lei n.º 7.960/89).....	19
Liberdade provisória com ou sem fiança.....	19
Questões e processos incidentes.....	25
Restituição das coisas apreendidas.....	25
Medidas assecuratórias.....	25
Incidente de falsidade.....	25
Insanidade mental do acusado.....	25
Prova.....	28
Disposições gerais.....	28
Corpo de delito e perícias em geral.....	28
Interrogatório do acusado.....	28
Confissão.....	28
Ofendido.....	28
Testemunhas.....	28
Reconhecimento de coisas e pessoas.....	28
Acareação.....	28
Documentos e indícios.....	28
Busca e apreensão.....	28
Do acusado e seu defensor.....	28
Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	28
Processo Comum.....	31
Defesa preliminar, recebimento da denúncia, citação, intimação, carta precatória, sentença.....	33
Procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.....	33
Causas de extinção da punibilidade.....	39
Habeas corpus.....	40

## PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL.

O processo penal é regido por constitucionais e processuais.

Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF), não há privação de liberdade ou perda de bens sem o devido processo legal.

Princípio do Estado ou Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CF), ninguém será declarado culpado, e não, que todos se presumem inocentes antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Princípio da Bilateralidade da Audiência ou Contraditório e Ampla Defesa (CF, art. 5º, V, da CF), supõe conhecimento dos atos processuais pelo acusado e seu direito de resposta e de reação.

Princípio da Verdade Real, o processo penal busca desvendar como os fatos efetivamente se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil.

Princípio da Oralidade consagra a preponderância da linguagem falada sobre a escrita em relação aos atos destinados a formar o convencimento do juiz. Decorre desse princípio a opção pela qual os depoimentos de testemunhas são prestados oralmente, salvo em casos excepcionais, em que a forma escrita é expressamente admitida.

Princípio da Publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF), poder ser geral ou especial, ou seja, para todo ou para as partes de um determinado processo.

Princípio da Obrigatoriedade, o promotor não pode transigir ou perdoar o autor do crime de ação pública. Caso entenda, de acordo com sua própria apreciação dos elementos de prova, pois a ele cabe formar a *opinio delicti*, que há indícios suficientes de autoria e materialidade de crime que se apura mediante ação pública, estará obrigado a oferecer denúncia, salvo se houver causa impeditiva, como, por exemplo, a prescrição, hipótese em que deverá requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade e, por consequência, o arquivamento do feito.

Princípio da Oficialidade (art. 129, I, da CF), o Ministério Público Militar é o exclusivo dono da ação penal militar, que é sempre pública incondicionada, ressalvada a possibilidade da ação privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF).

Princípio da Indisponibilidade do Processo, nos termos do art. 42, do CPP, o Ministério Público não pode desistir da ação por ele proposta. Tampouco pode desistir de recurso que tenha interposto (art. 576, do CPP).

Princípio do Juiz Natural ou Constitucional (art. 5º, XXXVII, da CF), não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Princípio da Iniciativa das Partes e o Impulso Oficial (CPP, art. 251, do CPP), o juiz não pode dar início ao processo sem a provocação da parte legítima. Neste sentido, o juiz não pode dar início à ação penal. Antes da promulgação da Constituição de 1988, existiam os chamados processos judiciais em que o magistrado, mediante portaria, dava início à ação penal para apurar contravenções penais (art. 26 do CPP) e crimes de homicídio ou lesão corporal culposa (art. 1º da Lei n. 4.611/65). É evidente que esses dispositivos não

foram recepcionados pela Constituição, posto que o art. 129, I, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a titularidade exclusiva para a iniciativa da ação nos crimes de ação pública. Nos crimes de ação privada exclusiva não existe previsão específica no texto constitucional, mas é evidente que o juiz não pode dar início à ação neste tipo de delito por absoluta falta de legitimidade e interesse de agir.

Princípio do Impulso Oficial ou Ativação da Causa, apesar de a iniciativa da ação ser do Ministério Público ou do ofendido, não é necessário que, ao término de cada fase processual, requeiram que se passe à próxima. Pelo princípio do impulso oficial deve o juiz, de ofício, determinar que se passe à fase seguinte.

Princípio da Identidade Física do Juiz, segundo o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a audiência deverá proferir a sentença. Tal dispositivo é de óbvia relevância já que as impressões daquele que colheu pessoalmente a prova são relevantíssimas no processo decisório. Como o Código de Processo Penal não disciplina o tema, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil: "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide (...)".

Proibição das Provas Ilícitas (art. 5º, LVI, da CF), versa sobre a inadmissibilidade das provas obtidas mediante prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo.

Princípio "Favor Rei", significa que, na dúvida, o juiz deve optar pela solução mais favorável ao acusado (*in dubio pro reo*). Dessa forma, havendo duas interpretações acerca de determinado tema, deve-se optar pela mais benéfica. Se a prova colhida gerar dúvida quanto à autoria, o réu deve ser absolvido.

Princípio do Promotor Natural é o princípio decorrente da interpretação de que a garantia contida no art. 5º, LIII, da CF, de "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" consagra não apenas o princípio do juiz natural, mas, também, o direito de toda pessoa ser acusada por um órgão estatal imparcial, cujas atribuições tenham sido previamente definidas pela lei. Desse modo, há violação do devido processo legal na hipótese de alteração casuística de critérios prefixados de atribuição. Veda-se, portanto, que chefe da instituição designe membros para atuar em casos específicos.

Princípio da Razoável Duração do Processo e Garantia da Celeridade Processual (EC nº 45, da CF), objetivo a ser alcançado. Assegura às partes o direito de obter provimento jurisdicional em prazo razoável e de dispor de meios que garantam a celeridade da tramitação do processo. O processo é instrumento para aplicação efetiva do direito material, razão pela qual sua existência não pode se eternizar ou ser demasiado longa, sob pena de esvaziamento de sua finalidade. Como consequência desse princípio, o juiz pode de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Princípio da Imparcialidade do Juiz é um princípio que não existe artigo expresso na constituição dizendo que o juiz deve ser imparcial, pois a própria função de magistrado tem, na imparcialidade, a sua essência, a sua razão de existir. O que se encontra no texto constitucional são garantias aos juizes para lhes assegurar a imparcialidade, ou seja, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, como descri-

to no art. 95, *caput*, da CF, assim como a vedação a juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF).

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição também não está descrito de forma expressa na Constituição, mas é facilmente percebido, posto que a competência recursal dos diversos órgãos do Poder Judiciário está contida nos arts. 102, II e III; 105, II e III; 108, II, e 125, § 1º, da CF. Por este princípio as partes têm direito a uma nova apreciação, total ou parcial, da causa, por órgão superior do Poder Judiciário.

Princípio da Oportunidade ou da Conveniência significa que, ainda que haja provas cabais contra os autores da infração penal, pode o ofendido preferir não os processar. Na ação privada, o ofendido ou seu representante legal decide, de acordo com seu livre-arbítrio, se vai ou não ingressar com a ação penal.

Princípio da Intranscendência (art. 5º, XLV, da CF) significa que a pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido.

Princípio da Correlação impede que o juiz, ao proferir sentença, extrapole os limites da acusação. Trata-se da vedação ao julgamento *extra petita*, ou seja, ao sentenciar a ação, deve ater-se ao fato descrito na denúncia ou queixa, não podendo extrapolar seus limites.

Princípio Contra a Autoincriminação significa que o Poder Público não pode constranger o indiciado ou acusado a cooperar na investigação penal ou a produzir provas contra si próprias. É evidente que o indiciado ou réu não estão proibidos de confessar o crime ou de apresentar provas que possam incriminá-los. Eles apenas não podem ser obrigados a fazê-lo e, da recusa, não podem ser extraídas consequências negativas no campo da convicção do juiz.

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais É evidente que em um Estado de Direito os juízes devem expor as razões de fato e de direito que os levaram a determinada decisão. O texto constitucional é claro em salientar a nulidade da sentença cuja fundamentação seja deficiente. Tal deficiência é nítida quando o juiz utiliza argumentos genéricos, sem apontar nos autos as provas específicas que o levaram à absolvição ou condenação ou ao reconhecimento de qualquer circunstância que interfira na pena. Não pode o juiz se limitar a dizer, por exemplo, que a prova é robusta e, por isso, embasa a condenação. Deve apontar especificamente na sentença quais são e em que consistem estas provas.

O processo penal observa, além desses princípios outros dispositivos contidos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, como assegurar a liberdade de locomoção dentro do território nacional (inciso XV), dispor a cerca da personalização da pena (inciso XLV), cuidar do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção da inocência (inciso LV e LVII, respectivamente), no sentido de que "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente...".

Acrescenta do art. 5º, da CF, o inciso LXV, traz que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", o inciso LXVI, que estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança. O

inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Inclui o inciso LXVIII, onde prescreve que será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou julgar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E ainda o inciso LXXV, que o Estado indenizará toda a pessoa condenada por erro judiciário, bem como aquela que ficar presa além do tempo fixado na sentença.

### Fontes

A fonte do direito processual penal se situa no conjunto de elementos que constituem o processo. Esse tema diz respeito à origem das normas processuais, que pode ser apreendido sob dois ângulos, gerando, assim, a divisão entre as fontes materiais e as formais do processo penal.

Fontes materiais são as que criam o direito, por isso, são chamadas também de fontes de criação ou de produção. No direito processual, o art. 22, I, da CF, dispõe que a legislação sobre o assunto compete privativamente à União, que é, portanto, a fonte material do processo penal.

Disso podemos concluir que a lei proposta pela Câmara dos Deputados e aprovada pelo Senado Federal, podendo inverter as casas, e sancionada pelo Presidente da República é fonte material.

O art. 22, parágrafo único, da CF, estabelece que Lei Complementar pode autorizar os Estados a legislar sobre matérias específicas em matéria processual, ao passo que o seu art. 24, IX, da CF, estabelece que é concorrente a competência da União com os Estados e o Distrito Federal para legislar a respeito de procedimentos em matéria processual.

As fontes formais são também chamadas de fontes de revelação ou de cognição, e dizem respeito aos meios pelos quais o direito se exterioriza. Dividem-se em fontes formais imediatas e mediatas.

As fontes formais imediatas são as leis em sentido amplo, abrangendo o texto constitucional, a legislação infraconstitucional, ou seja, leis ordinárias, leis complementares, os tratados, as convenções e as regras de direito internacional aprovada pelo Congresso Nacional, bem como as súmulas vinculantes do STF.

As fontes formais mediatas são a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

## APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO, NO TEMPO E IMUNIDADES.

### Lei Processual Penal no tempo

Ao contrário da lei penal, a lei processual penal no tempo, uma vez em vigência, tem aplicação imediata, ou seja, passa a atingir todos os processos que ainda se encontram em curso, não importando situações gravosas que possam ser originadas ao acusado. Tal afirmação ocorre em virtude do princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata.

Importante esclarecer que os atos praticados anteriormente da nova lei não serão invalidados, em decorrência do princípio *tempus regit actum*.

Como exemplo: O Código de Processo Penal atualmente é de 1941. Caso tenhamos um novo Código de Processo Penal em 2019, todos os atos praticados na vigência da lei de 1941 continuam válidos, sendo que somente a partir da vigência do Código de 2019 (e consequente revogação do Código de 1941) que passarão a serem válidos os atos com base no novo Código.



#### #FicaDica

Ab-rogação: É a revogação total de uma lei por outra.  
Derrogação: É a revogação parcial de uma lei por outra.

#### Lei Processual Penal no espaço

A lei processual penal no espaço aplica-se com base no princípio da territorialidade absoluta, ou seja, o processo penal é aplicado em todo território brasileiro.

Como exceção, os tratados, as convenções e as regras de direito internacional podem ser aplicadas, excluindo-se a jurisdição pátria. Tal fato acontece por conta da imunidade diplomática, positivada na Convenção de Viena, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103/1964.

Exemplo: A regra é a aplicação do processo penal para todos os crimes praticados em território brasileiro. Porém, uma pessoa com imunidade diplomática, como embaixadores, secretários de embaixada, familiares, além de funcionários de organizações internacionais, como a ONU, serão submetidos à lei material (Código Penal) de seu país, consequentemente a lei processual penal de seu país também.



#### #FicaDica

O cônsul terá direito a imunidade somente se praticar delitos decorrentes do desempenho de suas funções (entendimento do STF).

Ressalta-se também que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não obstante, pondera-se também que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional

Outra exceção à aplicação da lei processual penal são as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100).

Também são exceções os trâmites processuais de competência da Justiça Militar, que contempla sua própria lei processual, os processos da competência do tribunal especial e os processos por crimes de imprensa, que terão seu procedimento disciplinado pela Lei nº 5.250/1967, ou seja, a Lei de Imprensa. (conforme ADPF nº 130).

Lembra-se, neste momento, que o Código de Processo Penal poderá ser aplicado em processos de competência do tribunal especial e nos processos por crimes de imprensa quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

De outro modo, a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Deste modo, conclui-se, por essa afirmação, que o processo penal pode ser interpretado de modo amplo, pode se valer de analogia e de princípios gerais de direito quando não houver disposição para o caso concreto.

Destaca-se, por fim, que o princípio da territorialidade estrita é aplicado a lei processual penal, o que se entende que não há a possibilidade de extraterritorialidade, como vista no Direito Penal material (art. 7º do CP). Entretanto, Tourinho Filho já observou que há exceções a esta possibilidade, quais sejam (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 43):

- 1) aplicação da lei processual brasileira em território *nullius*;
- 2) em havendo autorização de um determinado país, para que o ato processual a ser praticado em seu território o fosse de acordo com a lei brasileira; e
- 3) nos casos de território ocupado em tempo de guerra.

#### Aplicação da lei processual penal em relações às pessoas

A imunidade diplomática, já tratada acima, é uma das espécies de aplicação da lei processual quanto às pessoas. Nesse caso, lembre-se, a jurisdição brasileira, que é a regra, não será aplicada, submetendo as pessoas com imunidade diplomática as leis penais e processuais de seu país.

Podemos lembrar também da imunidade parlamentar. Os membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores), bem como os deputados estaduais têm garantida a inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício e no limite do mandato parlamentar.

Importante ressaltar que a imunidade é irrenunciável.

Como exemplo, no âmbito das imunidades processuais, tem-se a seguinte disposição: "Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação". (Art. 53, § 3º da CF).



#### EXERCÍCIO COMENTADO

**1) STJ-ANALISTA JUDICIÁRIO – CESPE – 2018:** Com relação à aplicação e à eficácia temporal da lei processual penal, julgue o item subsequente.

Uma nova norma processual penal terá aplicação imediata somente aos fatos criminosos ocorridos após o início de sua vigência.

( ) Certo ( ) Errado

**Resposta: Errado.** De acordo com o artigo 2º do CPP, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

**2) STJ-ANALISTA JUDICIÁRIO – CESPE – 2018:** Com relação à aplicação e à eficácia temporal da lei processual penal, julgue o item subsequente.  
O Código de Processo Penal será aplicado a todas as ações penais e correlatas que tiverem curso no território nacional, nelas inclusas as destinadas a apurar crime de responsabilidade cometido pelo presidente da República.

( ) Certo ( ) Errado

**Resposta: Errado.** Lembre-se: É exceção a aplicação da lei processual penal as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2o, e 100).

### INQUÉRITO POLICIAL; NOTÍCIA CRIMINIS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

#### INQUÉRITO POLICIAL

A polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais, delegados de polícia civil e delegados de polícia federal, no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Esta competência não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício, ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O requerimento a que se refere do ofendido ou de quem tiver qualidade para representar a vítima, deve conter, sempre que possível, a narração do fato, com todas as circunstâncias, além da individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de fazê-lo. E também, se possível, a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

*Delatio criminis* é quando qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito policial não poderá ser iniciado sem a representação.

Já nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.



#### FIQUE ATENTO!

Cabe Agravo de Instrumento contra despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito.

A autoridade policial deverá, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal:

- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.
- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias
- ouvir o ofendido.
- ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto sobre o interrogatório do acusado, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.
- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações.
- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.
- ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes deve ter ressalvas. O art. 5º, LVIII, da CF, passou a estabelecer que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Esta norma, pretendeu resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias, principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa.
- averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter
- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O art. 7º, do CPP, trata de reprodução simulada dos fatos, que para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá usar esse recurso, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Havendo prisão em flagrante, deverá observar que, apresentado o preso à autoridade competente, esta ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregan-

# ÍNDICE

## DIREITO PENAL MILITAR

Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 [R-200 (Arts. 1º; 2º; 4º; 10; 11; 26; 33 e 34)] .....	01
Estatuto dos Policiais Militares (Arts. 1º ao 9º; 12; 13; 15 ao 18; 26; 27; 30; 33 ao 42; 44; 45; 91; 111; 117; 121; 129 caput e §1º).....	03
Código Penal Militar (Arts. 1º ao 9º). .....	07

**DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983 [R-200 (ARTS. 1º; 2º; 4º; 10; 11; 26; 33 E 34)];**

**ECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983**

O Decreto nº 88.777/1983, aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro.

O texto do nosso estudo está baseado exclusivamente nos artigos exigidos no edital do certame.

Sendo assim, logo no art. 1º, do Decreto 88.777/1983, estabelece que este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

- 1) À disposição - É a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.
- 2) Adestramento - Atividade destinada a exercitar o policial-militar, individualmente e em equipe, desenvolvendo-lhe a habilidade para o desempenho das tarefas para as quais já recebeu a adequada instrução.
- 3) Agregação - Situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.
- 4) Aprestamento - Conjunto de medidas, incluindo instrução, adestramento e preparo logístico, para tornar uma organização policial-militar pronta para emprego imediato.
- 5) Assessoramento - Ato ou efeito de estudar os assuntos pertinentes, propor soluções a cada um deles, elaborar diretrizes, normas e outros documentos.
- 6) Comando Operacional - Grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares.
- 7) Controle - Ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das Polícias Militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente.
- 8) Controle Operacional - Grau de autoridade atribuído à Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública para acompanhar a execução das ações de manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares, por forma a não permitir desvios do planejamento e da orientação pré-estabelecidos, possibilitando o máximo de integração dos serviços policiais das Unidades Federativas.

- 9) Coordenação - Ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.
- 10) Dotação - Quantidade de determinado material, cuja posse pelas Polícias Militares é autorizada pelo Ministério do Exército, visando ao perfeito cumprimento de suas missões.
- 11) Escala Hierárquica - Fixação ordenada dos postos e graduações existentes nas Polícias Militares (PM).
- 12) Fiscalização - Ato ou efeito de observar, examinar e inspecionar as Polícias Militares, com vistas ao perfeito cumprimento das disposições legais estabelecidas pela União.
- 13) Graduação - Grau hierárquico da praça.
- 14) Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:
  - a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais;
  - b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições;
  - c) impliquem na realização de operações militares.
- 15) Hierarquia Militar - Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.
- 16) Inspeção - Ato da autoridade competente, com objetivo de verificar, para fins de controle e coordenação, as atividades e os meios das Polícias Militares.
- 17) Legislação Específica - Legislação promulgada pela União, relativa às Polícias Militares.
- 18) Legislação Peculiar ou Própria - Legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia Militar.
- 19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.
- 20) Material Bélico de Polícia Militar - Todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial.

Compreendem-se como tal:

- a) armamento;
- b) munição;
- c) material de Motomecanização;
- d) material de Comunicações;
- e) material de Guerra Química;
- f) material de Engenharia de Campanha.

- 21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.
- 22) Operacionalidade - Capacidade de uma organização policial-militar para cumprir as missões a que se destina.
- 23) Orientação - Ato de estabelecer para as Polícias Militares diretrizes, normas, manuais e outros documentos, com vistas à sua destinação legal.
- 24) Orientação Operacional - Conjunto de diretrizes baixadas pela Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, visando a assegurar a coordenação do planejamento da manutenção da ordem pública a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.
- 25) Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.
- 26) Planejamento - Conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento competentemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos.
- 27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares.

- 28) Posto - Grau hierárquico do oficial.
- 29) Praças Especiais - Denominação atribuída aos policiais-militares não enquadrados na escala hierárquica como oficiais ou praças.
- 30) Precedência - Primazia para efeito de continência e sinais de respeito.
- 31) Subordinação - Ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial.
- 32) Uniforme e Farda - Tem a mesma significação.
- 33) Vinculação - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientarão e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.
- 34) Visita - Ato por meio do qual a autoridade competente estabelece contatos pessoais com os Comandos de Polícias Militares, visando a obter, por troca de ideias e informações, uniformidade de conceitos e de ações que facilitem o perfeito cumprimento, pelas Polícias Militares, da legislação e das normas baixadas pela União.

A Polícia Militar poderá ser convocada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:

- 1) Em caso de guerra externa;
- 2) Para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, e nos casos de calamidade pública declarada pelo Governo Federal e no estado de emergência, de acordo com diretrizes especiais baixadas pelo Presidente da República.

Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à operacionalidade, ao adestramento e aprestamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.

A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacional da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

Sobre o pessoal (efetivo) das Polícias Militares, diz o art. 11, do Decerto em estudo, que consideradas as exigências de formação profissional, o cargo de Comandante-Geral da Corporação, de Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, serão exercidos por Oficiais PM, de preferência com o Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar ou na de outro Estado.

Os Oficiais policiais-militares já diplomados pelos Cursos Superiores de Polícia do Departamento de Polícia Federal e de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército terão, para todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos que tenham concluído o curso correspondente nas Polícias Militares.

O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública.

Sobre o emprego da Polícia Militar, o art. 33, do Decreto nº 88.777/1983, diz que a atividade operacional policial-militar obedecerá a planejamento que vise, principalmente, à manutenção da ordem pública nas respectivas Unidades Federativas. As Polícias Militares, com vistas à integração dos serviços policiais das Unidades Federativas, nas ações de manutenção da ordem pública, atenderão às diretrizes de planejamento e controle operacional do titular do respectivo órgão responsável pela Segurança Pública.

As Polícias Militares, por meio de seus Estados-Maiores, prestarão assessoramento superior à chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, com vistas ao planejamento e ao controle operacional das ações de manutenção da ordem pública.

A envergadura e as características das ações de manutenção da ordem pública indicarão o nível de comando policial-militar, estabelecendo-se assim, a responsabilidade funcional perante a Comandante-Geral da Polícia Militar.

Para maior eficiência das ações, deverá ser estabelecido um comando policial-militar em cada área de operações onde forem empregadas frações de tropa de Polícia Militar.



## EXERCÍCIO COMENTADO

**1. (INÉDITA)** Ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões, corresponde a definição de:

- A. Orientação.
- B. Coordenação.
- C. Adestramento.
- D. Inspeção.
- E. Comando Operacional.

**Resposta: Letra B.** Para os efeitos das normas das Polícias Militares, há necessidade de padronização das definições de todas as nomenclaturas de uso geral e operacional. Neste sentido, o Decerto 88.777/1983, inicia com o rol das definições. Assim, a Coordenação é o ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.

**ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES (ARTS. 1º AO 9º; 12; 13; 15 AO 18; 26; 27; 30; 33 AO 42; 44; 45; 91; 111; 117; 121; 129 CAPUT E §1º)**

## ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES

A Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro.

O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado do Rio de Janeiro.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, subordinada ao Secretário de Estado de Segurança Pública, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destinada à manutenção da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro, sendo considerada Força Auxiliar, reserva do Exército.

Os integrantes da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria de servidores do Estado e são denominados policiais-militares.

Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

1. na ativa:
  - a) os policiais-militares de carreira;
  - b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;
  - c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados; e
  - d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.
2. na inatividade:
  - a) na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
  - b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.
  - c) reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo.

Os policiais-militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública.

A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa; inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Constitui requisito indispensável para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais-Militares a conclusão do Curso da Escola de Formação de Oficiais da Corporação.

São equivalentes as expressões na ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade ou em atividade policial-militar conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber, aos policiais-militares reformados, da reserva remunerada e aos capelães policiais-militares.

Os Capelães policiais-militares são regidos por legislação própria.

Sobre a Hierarquia e a Disciplina, os art. 12 e 13 dispõe que:

A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

- 1 - entre policiais-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registro existentes na Corporação;
- 2 - nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;
- 3 - na existência de mais de uma data de inclusão, prevalece a antiguidade do policial-militar que tiver maior tempo de efetivo serviço prestado na Corporação; e
- 4 - entre os alunos de uma mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos itens 1, 2 e 3.

Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Nos casos de nomeações simultâneas resultantes de concurso, a precedência será estabelecida pela ordem de classificação final dos candidatos.

A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos subtenentes PM.

A Polícia Militar manterá registros de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

Os Alunos Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM, ao final do curso da Escola de Formação de Oficiais, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, na forma especificada em seu regulamento.

No que se refere ao Valor do Policial Militar:

*Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar:*

*I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo solene juramento de fidelidade Pátria e integral devotamento à manutenção da ordem pública, até com o sacrifício da própria vida;*